



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N° 3.949, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Alterações:

[Alterada pela Lei n° 6.454, de 29/6/2026.](#)

Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a prática discriminatória ou o atendimento privilegiado a pacientes pelo prestador de serviço e pelo profissional de saúde contratado e credenciado por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde ou cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 2º. A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos médico, hospitalar e odontológico devem ser realizados de forma a atender às necessidades dos consumidores, priorizando o atendimento das pessoas especificadas na Lei Federal n° 10.048/2000, sem privilegiar o paciente custeado por recurso próprio.

Art. 3º. Fica proibida a restrição do número de vagas para o atendimento de pacientes coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde no intento de privilegiar paciente custeado por recurso próprio.

Art. 4º. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º-A. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena administrativa de multa, sem prejuízo das penas de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, que será aplicada mediante procedimento administrativo, da seguinte forma: **(Acrescido pela Lei n° 6.454, de 29/6/2026)**

I - até 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO no caso da primeira denúncia de consumidor e após o procedimento administrativo; **(Acrescido pela Lei n° 6.454, de 29/6/2026)**

II - até 10 (dez) UPFs/RO no caso de reincidência de denúncia e após o procedimento administrativo; e **(Acrescido pela Lei n° 6.454, de 29/6/2026)**

III - até 30 (trinta) UPFs/RO no caso de denúncias posteriores à primeira denúncia e reincidência, após o procedimento administrativo. **(Acrescido pela Lei n° 6.454, de 29/6/2026)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 4º-B. Após o procedimento administrativo, verificada a infração cometida, será aplicada a pena administrativa de multa, sendo revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criada pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FUNDEC”. **(Acrescido pela Lei nº 6.454, de 29/6/2026)**

Art. 4º-C. As denúncias poderão ser realizadas pelos consumidores por meio do site do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor - Procon ou qualquer outro meio de comunicação disponibilizado. **(Acrescido pela Lei nº 6.454, de 29/6/2026)**

Art. 5º. Caberá ao PROCON/RO (Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado de Rondônia) a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo anterior.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2016, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador